

Processo Licitatório nº 59/2025

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3898.0017246/2025-55

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos.

Impugnação: Solicitação nº 0008 – SIAD

Consulente: MSA Vigilância Patrimonial Ltda., CNPJ nº 26.664.333/0001-09

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A empresa MSA Vigilância Patrimonial Ltda, apresentou peça impugnativa referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, a consulente não cumpriu a exigência editalícia quanto à apresentação da documentação, estando em desconformidade com o subitem 2.3.1, que assim dispõe:

“2.3.1 A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa supracitada. Isto posto, considerando a interpelação da consulente sobre o instrumento convocatório são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

1 – Parcelamento em lotes do objeto e adequações técnicas previstas no item “9” – Atestados de Capacidade Técnica do Termo de Referência.

A consulente solicita a modificação do instrumento para que haja à divisão em lotes do objeto, e consequentemente, *“adequações pertinentes para apresentação dos Atestados de Capacidade técnica, estes afeitos à modalidade de preço por lote, propiciando maior participação de empresas com expertises ao atendimento do processo licitatório.”*

Sobre o pedido exposto pela empresa MSA Vigilância, a unidade técnica Diretoria de Segurança (DSEG/PGJ), se posicionou, por se tratar de matéria técnica, conforme parecer abaixo:

“Em análise à impugnação interposta pela empresa em voga, cumpre manifestar-se quanto à solicitação de substituição da modalidade de julgamento por **preço global para preço por lote**.

A decisão pela adoção de **lote único** foi tomada com base na análise específica das **peculiaridades operacionais da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, considerando especialmente a **estrutura administrativa restrita disponível para fiscalização contratual**.

Diante da **alta capilaridade da atuação institucional do órgão** e da limitação do seu corpo técnico de apoio, concluiu-se que a celebração de múltiplos contratos, resultante do fracionamento em lotes, **agravaria significativamente as rotinas de gestão contratual**, tais como:

Atestação de diversas notas fiscais;

Conferência individualizada de planilhas de faturamento;

Acompanhamento de múltiplas execuções contratuais;

Necessidade de mais fiscais e agentes administrativos.

Tais medidas resultariam em **ineficiência operacional**, comprometendo a execução contratual e gerando risco de falhas na fiscalização, além de representar **desvio de recursos humanos de atividades finalísticas** para atividades meramente administrativas.

O **princípio do parcelamento**, previsto no art. 47, caput, da **Lei nº 14.133/2021**, tem aplicação condicionada à **viabilidade técnica e à vantagem econômica**, conforme seus §§ 1º e 2º. A norma exige, inclusive, que se avalie:

A responsabilidade técnica;

O custo de administrar múltiplos contratos frente a eventuais vantagens;

A efetiva ampliação da competitividade e risco de concentração.

No caso concreto, o parcelamento **não se mostrou tecnicamente recomendável nem economicamente vantajoso**, tanto pelo risco de fragmentação da execução quanto pelo **inevitável aumento de custo com LDI (Limite de Despesa Individual)**. A contratação por múltiplos lotes elevaria o custo final da contratação sem ganho correspondente na eficiência ou qualidade dos serviços.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** é clara ao alertar que o parcelamento deve ser evitado quando implicar **dificuldades técnicas ou aumento de custos**, ressaltando que a “unidade do objeto não pode ser destruída através do fracionamento”.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, no mesmo sentido, entende que o parcelamento deve considerar **a realidade administrativa e operacional da contratante**, como nos Acórdãos dos Processos nº 1076909/2022 e nº 1141309/2024, que reconhecem a legitimidade da contratação por lote único sempre que bem justificada.

Importa consignar, ainda, doutrina do Tribunal de Contas da União, no Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição*:

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.

O critério de julgamento por **preço global** e a contratação em **lote único** não limitam a competitividade, pois foram estabelecidos com base em critérios objetivos e amplamente divulgados. O edital permite a participação de todas as empresas com capacidade técnica comprovada para execução do objeto como um todo, conforme exige o interesse público.

A exigência de atestados técnicos compatíveis com a totalidade do objeto está em conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, e sua alteração comprometeria a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do processo.

Além dos argumentos técnicos e legais apresentados, deve-se ressaltar que o formato atual de contratação foi **aprovado em licitações anteriores**, nas quais houve **ampla participação do mercado**, o que demonstra a adequação do critério de **preço global** à realidade do setor e do serviço.

Diante de todo o exposto, e com fulcro na **Lei nº 14.133/2021**, na **doutrina especializada** e na **jurisprudência dos Tribunais de Contas**, **mantém-se o critério de julgamento por preço global e a estrutura de contratação em lote único**, por estarem devidamente **motivados, tecnicamente justificados e alinhados ao interesse público**."

Com base no fundamento técnico da DSEG/PGJ, a escolha da contratação por lote único mostra-se a alternativa mais vantajosa para a Administração, com amparo na doutrina e na jurisprudência do TCU, uma vez que o parcelamento em lotes do objeto comprometeria os princípios da economicidade, da eficiência e da gestão contratual.

Vejamos o entendimento do TCU a respeito – Acórdão n.º 2529/2021 – Plenário – TCU:

“O postulado que veda a restrição da competitividade [...] não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas [...].”

Insta mencionar, ainda, a orientação do TCU constante no Manual de Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 5ª edição, sobre o tema:

“Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores⁴⁶².”

Diante de todo o exposto, e com base no parecer técnico pela DSEG/PGJ reproduzido acima, infere-se que o pedido da requerente foi considerado improcedente e, portanto, não deve prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação nesse ponto a ser efetuada no instrumento convocatório.

*<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>.

462 Lei 14.133/2021, art. 40, § 3º, incisos I a III, e art. 47, § 1º, incisos I e II.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 21/05/2025, às 15:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8976445** e o código CRC **9F80F1E3**.

Processo SEI: 19.16.3898.0017246/2025-55 / Documento SEI: 8976445

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br